



Parecer n° 012/2020-CJL/CMS

Interessado: Gabinete do Vereador Delegado Jardel - PODEMOS

Assunto: Projeto de Lei Ordinária n° 034/2017

1. RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação encaminhada a esta Coordenadoria a requerimento do Exmo. Vereador Delegado Jardel - PODEMOS, a fim de análise e parecer jurídico acerca do Projeto de Lei n° 034/2017, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Alysson Pontes - PSD, que dispõe sobre a instituição do Programa de Atendimento Médico nas creches municipais e conveniadas de Santarém e dá outras providências.

Analisados os termos do requerimento e feitas as considerações subseqüentes, que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base na consulta formulada, não vinculando a decisão política a ser tomada pela autoridade competente, verificou-se que a matéria versa sobre temática que extrapola a competência deste Poder Legislativo, nos termos do que prevê a Lei Orgânica do Município.

Em que pese a louvável iniciativa do edil, a propositura contém matérias que visam disciplinar a atuação de órgãos do Município (art. 4º), além de impor ao Executivo a obrigação de regulamentar a lei no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 6º). Conforme estabelece o art. 53, VIII da LOM, é competência privativa do Prefeito dispor sobre o funcionamento da administração municipal, não sendo permitido - e nem mesmo razoável - ao Legislativo impor prazos para a execução de serviços dessa natureza à outra esfera de Poder¹.

Referida proposta, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Ademais, o projeto de lei analisado cria, evidentemente, novas despesas por parte da Municipalidade, sem que tenha havido a indicação das fontes específicas de receita para tanto e a inclusão do programa na lei orçamentária anual, não indicando

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FIXAÇÃO E COLAGEM DE MATERIAL DE DIVULGAÇÃO EM TAPUMES E NAS PROTEÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS OU PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. MATÉRIA DE INICIATIVA CONCORRENTE DO CHEFE DO EXECUTIVO E DOS MEMBROS DO PODER LEGIFERANTE PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO. [...] Todavia, é de ser declarada a inconstitucionalidade de parte do artigo 3º da Lei n° 1.558/2007, pois indevidamente impõe ao Chefe do Executivo prazo para expedir decreto regulamentar da referida norma. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70026579789, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 20/07/2009)



especificamente os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos, que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cujo desenvolvimento demanda meios financeiros que não foram previstos.

A lei Orgânica do Município prevê, de forma clara:

Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispuserem sobre:

II - Regime Jurídico, Plano de cargos e Salários e Previdência; (*redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2004.*)

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito:

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

No mesmo sentido, a Lei nº 20.121/2016, de 20 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e dá outras providências, determina:

Art. 6º Competem, especificamente, a cada órgão abaixo indicado as seguintes atribuições:


XXV - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

g) desenvolver e realizar programas específicos na área de saúde pública;

Frente à fundamentação acima realizada, conclui-se pela inconstitucionalidade formal e material do PL, tendo em a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, de modo que, salvo melhor juízo, não se encontra em condições de regular tramitação.

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Santarém, 18 de fevereiro de 2020


JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO
COORDENADOR GERAL JURIDICO-LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Santarém
OAB/PA nº 8387